Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4929/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9841/2015
PROTOCOLO	: 1597314
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDEN. DE DESPESAS	: GILBERTO JOSÉ SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 003/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: NILBAZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 001/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS CONTÁBEIS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL A FIM DE RESPALDAR OS ATOS E FATOS DA GESTÃO PÚBLICA, INCLUSIVE JUNTO AO TCE/MS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 66.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS CONTÁBEIS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 003/2015, formalizado entre a ***Câmara Municipal de Anastácio*** e ***Nilbaz Assessoria e Consultoria LTDA.***, objetivando a contratação de assessoria e consultoria nas áreas contábeis, financeira e patrimonial a fim de respaldar os atos e fatos da gestão pública, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/MS, com valor contratual no montante de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Carta Convite sob o n.º 001/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 003/2015 e da respectiva execução financeira.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 158/168 sua Análise ANA – 6ICE – 28998/2015, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira, sob a justificativa de que o serviço contratado não pode ser terceirizado, por tratar-se de atividade fim que deve ser realizado pelo quadro de servidores da Prefeitura Municipal, e ainda, deixou de encaminhar os documentos obrigatórios exigidos pela legislação vigente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 18359/2016, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira, por entender que havendo irregularidade no procedimento licitatório, todas as fases da contratação pública devem ser julgadas irregulares.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 19171/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgão de Apoio.

Entretanto, o Ordenador de Despesas, Sr. Gilberto José Silva, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 942/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Os órgãos de apoio consideraram irregulares o procedimento licitatório e a formalização do instrumento de contrato, por entenderem que as atividades a serem desenvolvidas pela contratada constituem atividade fim do órgão, logo, deveriam ser prestadas por servidores dos quadros do órgão, nunca por profissionais terceirizados.

Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços, inclusive aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Como consequência, deparamo-nos com Municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área jurídica e contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a interrupção da atividade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

Todavia, no caso dos autos, o Ordenador de Despesas deixou de encaminhar inúmeros documentos exigidos pela legislação vigente, quais sejam:

- Comprovante da publicação do aviso de licitação, infringindo o art. 22, §3º, da Lei n.º 8.666/93;
- Comprovante da escolha, nos termos da Lei Municipal n.º 530/2003, do veículo de imprensa oficial do Município de Anastácio/MS;
- Comprovação que ao menos um dos sócios da empresa contratada é Contador e está regularmente inscrito no CRC, bem como se há algum contador com vínculo empregatício com a empresa, nos termos do art. 30, II e §1º, I, da Lei n.º 8.666/93; e
- Comprovante da inscrição da empresa contratada junto ao CRC, conforme preconiza o art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, conforme observou a Equipe Técnica da 6ª ICE, consta na “Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE”, da empresa contratada, qual seja, Nilbaz Assessoria e Consultoria LTDA. (p. 058, da peça digital 11), que ela poderá exercer as seguintes atividades:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
00.764.485/0001-90 MATRIZ		21/08/1995

NOME EMPRESARIAL
NILBAZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
85.50-3-01 - Administração de caixas escolares
85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV AFONSO PENA	2081	LOJA 108 SOL

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
79.002-073	CENTRO	CAMPO GRANDE	MS

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
divine@enersulnet.com.br	(67) 9010-828

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Diante do objeto contratado, resta evidenciado que a empresa contratada não possui qualificação técnica para a prestação dos serviços de assessoria e consultoria nas áreas contábeis, financeira e patrimonial.

A Receita Federal, inclusive, considera obrigatório o registro correto no CNPJ e CNAE das atividades exercidas pelas empresas, independentemente do objeto descrito no contrato social ou estatuto[1].

Desse modo, conclui-se que o procedimento licitatório não reúne as condições necessárias para sua aprovação, em virtude das irregularidades supramencionadas.

[1] http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomaticoSRFsinot/2013/07/29/2013_07_29_16_43_25_699449400.html

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, que se manifestaram pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, conforme restou constatado que a empresa contratada não possui capacidade técnica para prestar os serviços contratados, não há como considerar regular a prestação de contas da contratação pública em apreço, sendo necessário, inclusive, impugnar os valores pagos à empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria LTDA., que somaram o montante de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite sob o n.º 001/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 003/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 003/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Gilberto José Silva***, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite n.º 001/2015 e pela formalização do Contrato n.º 003/2015 (1ª e 2ª fases), por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Gilberto José Silva***, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio, responsável pela execução financeira do Contrato n.º 003/2015 (3ª fase), por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

6) Pela **impugnação** do valor de **R$ 18.000,00** (dezoito mil reais), referente aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. ***Gilberto José Silva***, Ex-Presidente da Câmara de Anastácio, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

7) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

8) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net